

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG

VANESSA ISIS ALVES GOMES

DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA COM ENFOQUE EM
BIODIREITO E O ACESSO À TECNOLOGIA ASSISTIVA.

SOUSA

2015

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG

VANESSA ISIS ALVES GOMES

DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA COM ENFOQUE EM
BIODIREITO E O ACESSO À TECNOLOGIA ASSISTIVA.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Eduardo Pordeus Silva

SOUSA

2015

VANESSA ISIS ALVES GOMES

DIREITOS HUMANOS, BIODIREITO E O ACESSO À TECNOLOGIA ASSISTIVA.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Conceito Final: _____

Aprovada em: ____ de ____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Eduardo Pordeus Silva
Universidade Federal de Campina Grande

Examinador (a)

Examinador (a)

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho, primeiramente, à minha família, especialmente aos meus pais (José Filho e Ninida), aos meus avós [Dona Lindalva, Seu José Alves (*in memoriam*), Dona Mimosa e Seu José Gomes] e ao meu amado irmão, Vinícius. Chegar até aqui não teria sido possível sem todo o incentivo, apoio e confiança que sempre depositaram em mim. Estimulando-me a valorizar os meus estudos desde a infância, assim como me educando com os valores que são o que eu tenho de mais precioso na vida. A vocês, devo tudo que sou hoje e todas as conquistas que tive até aqui.

É com orgulho que, após cinco anos e meio, eu digo que lutarei pela justiça com ainda mais sede do que a menina de 17 anos que chegou a Sousa conhecendo tão pouco de tudo, mas com tanta vontade de vencer. Minha graduação foi repleta de desafios, amadurecimento, crescimento pessoal e conhecimentos que vão além dos muros da Universidade. Indubitavelmente, foi a fase mais importante da minha vida. Onde tive a sorte de conhecer pessoas exemplares, que sempre vão me inspirar e me motivar a ser uma grande profissional.

Agradeço a Dr. Gustavo de Paiva Gadelha, que sempre me incentivou, ensinou e ajudou. Assim como a todos os servidores da Justiça Federal de Sousa, que sempre foram tão pacientes comigo e que me transmitiram tanto conhecimento.

Agradeço ao CNPq pelo financiamento do projeto e pela concessão da bolsa PIBIC, que, sem sombra de dúvidas, foi uma das experiências mais engrandecedoras que já vivenciei. Minha iniciação na pesquisa científica é algo de que eu me orgulho e agradeço diariamente.

Ao meu orientador, Eduardo Pordeus Silva, professor do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – Universidade Federal de Campina Grande, por todo o zelo, apoio e proatividade com que me orientou, sempre paciente e me indicando os caminhos corretos a se tomar durante toda a pesquisa. Dudu, para mim, é muito mais do que um professor, mas um amigo que levarei pelo resto da vida.

Ao professor Mário Ramos, por todo o conhecimento adquirido durante os dois anos de monitoria, por toda a confiança que sempre me ofertou, por todas as

indicações maravilhosas de livros e filmes, e por, acima de qualquer coisa, ter se mostrado alguém com quem eu sempre pude contar na Universidade.

À minha melhor amiga desde pequeninha, irmã por escolha, Damara Araújo, que durante toda a minha graduação foi quem estendeu a mão e me mostrou que eu conseguia, mesmo quando eu pensava estar cansada demais ou não ser capaz de alcançar algum objetivo. Minha gratidão é eterna.

À Neuricelia, Larridja e Fortunato. Pessoas em que me espelho diariamente e por quem nutro extrema admiração e gratidão por todos os conhecimentos passados na época em que estagiei no Rocha, Marinho e Sales. Agradeço, também, aos meus colegas de estágio que sempre se encarregaram de fazer do trabalho o meu segundo lar, principalmente nas pessoas de Ismael e Curirim.

Aos meus tios e meus padrinhos, especialmente às minhas tias Socorro e Janilda, que sempre foram duas grandes incentivadoras aos meus estudos e a quem eu também serei eternamente grata.

Aos meus vizinhos e amigos, que acabaram se tornando uma extensão da minha família durante a minha graduação. Hayelmo, Jacqueline e Pablo, agradeço por cada noite em claro compartilhada e cada palavra de apoio.

Aos meus primos Kaio, Juninho, Arthur, Rafael, Jordana e Janilsinho, vocês são os melhores do mundo.

Aos meus amigos queridíssimos que sempre me ajudaram a segurar as pontas e a seguir em frente, principalmente nas pessoas de Uly, Vivian, Pedro, Décyo, Matheus, Marcinha, Tata, Estrela e Vitória.

Aos melhores colegas de sala e grandes amigos, agradeço por tantos momentos compartilhados, por toda a compreensão e pelo apoio mútuo desde o primeiro período até agora: Gisely, Madalena, Geraldo, Layanna, Victor, Raianny e Chenos. Vocês sempre foram pessoas que fiz questão de manter por perto e que sempre serviram de espelho também, por toda admiração e carinho que sinto.

Agradeço também ao corpo docente, à Direção e às Coordenações do curso de Direito da UFCG.

Nenhum homem, nem nenhuma nação,
podem existir sem uma ideia sublime.
(Fiódor Dostoievski)

A compaixão, sozinha, é a base efetiva de
toda a justiça livre e de toda
caridade genuína.
(Arthur Schopenhauer)

RESUMO

O presente estudo consiste em uma investigação crítica embasada no biodireito e na bioética, na perspectiva da efetividade dos direitos da pessoa humana. Deste modo, para alcançar este objetivo, busca-se averiguar o contexto dos avanços da biotecnologia, enquanto campo apto a favorecer a qualidade de vida das pessoas com patologias limitativas do aparelho locomotor. O método de abordagem utilizado na investigação foi o dedutivo, tanto no seu modo de conclusão imediata, quanto mediata. Por se tratar de uma questão de direitos humanos, especificamente de qualidade de vida e garantia ao princípio da dignidade da pessoa humana, subtraímos, de maneira direta, a veracidade das premissas existentes. Mas também de maneira indireta, tendo por base a junção de sínteses desenvolvidas no decorrer do estudo, especialmente no que tange à aplicação prática e efetivação destes direitos. Quanto ao procedimento adotado para busca de conclusões durante a pesquisa, foram empregados os métodos bibliográfico, jurídico e histórico. Quanto às técnicas utilizadas neste procedimento, tratamos da documentação indireta, com o levantamento de dados sobre o tema. Assim, tendo como norte principiológico a necessidade de respeito à qualidade de vida e à dignidade humana, busca-se analisar como as políticas públicas vigentes no Brasil têm favorecido/possibilitado a acessibilidade das pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, promovendo os direitos humanos. Portanto, constata-se a necessidade de compreender o acesso a essas tecnologias como direito subjetivo, assim como destacar o Estado enquanto detentor da obrigação de promover mais fortemente a inclusão social.

Palavras-chave: Bioética; Políticas Públicas; Direitos Humanos; Brasil.

ABSTRACT

This study consists in a critical investigation based on the biolaw and bioethics, in view of the realization of the human person's rights. Thus, to achieve this goal, it seeks to ascertain the context of advances in biotechnology, while apt field to favor the quality of life of people with limiting diseases of the locomotor system. The approach method used in this research is the deductive, as much in the way of immediate conclusion, as mediate. Since this is a matter of human rights, specifically of life quality and warranty to the principle of human dignity, we subtract, in a direct way, the veracity of the existing premises. But, also, in an indirect way, based on the junction syntheses developed during the study, specifically about the practical application and effectiveness of these rights. Regarding the procedure adopted to search findings during this research, we used the bibliographic, judicial and historic methods. Regarding the technics used in this procedure, we deal of indirect documentation, with data collection on the subject. Thus, assuming the principle the need to respect the quality of life and human dignity, we seek to examine how the current Brazilians public policies have favored/enabled the accessibility for people with physical disabilities or reduced mobility, promoting human rights. Therefore, we see the need to understand access to these technologies as a subjective right, as well as highlight the State as holder of the obligation to promote social inclusion in a more strongly way.

Key-words: Bioethics; Public Policies; Human Rights; Brazil.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES E GRÁFICOS

Gráfico 1 – Índice de Pessoas Portadoras de Deficiência no Brasil.....16

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art - Artigo

CF – Constituição Federal

DH – Direitos Humanos

DPH – Dignidade da Pessoa Humana

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EC – Emenda Constitucional

EPD – Estatuto da Pessoa com Deficiência

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

ONU – Organização das Nações Unidas

ONG – Organização Não Governamental

PNTA – Pesquisa Nacional de Tecnologia Assistiva

SUS – Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. OS DIREITOS HUMANOS E A QUESTÃO DA VULNERABILIDADE SOCIAL ..	13
2.1 Fatores Amplificadores da Vulnerabilidade Social das Pessoas Portadoras de Deficiência ou Mobilidade Reduzida	16
2.2 Considerações Fundamentais Acerca dos Direitos Humanos e sua Efetividade no Contexto Nacional.....	18
2.3 Atuação Estatal e a Efetividade dos Direitos Humanos na Sociedade	22
3. OS AVANÇOS DO BRASIL NO CONTEXTO DA BIOÉTICA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO SOCIAL, PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, POR MEIO DA TECNOLOGIA ASSISTIVA	26
3.1 Embasamento de Amparo Legal em Âmbito Nacional e Internacional	28
3.2 O Biodireito, A Bioética e a Tecnologia Assistiva como Aliadas para a Inclusão dos Portadores de Deficiência	31
4. O ACESSO A TECNOLOGIA ASSISTIVA COMO UM DIREITO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA	35
4.1 Legislação Brasileira e Internacional Assecuratórias do Uso de Tecnologias Assistivas	35
4.2 A Tecnologia Assistiva como um Direito Destinado ao Portador de Deficiência	40
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS.....	46

1. INTRODUÇÃO

Esta investigação visa refletir acerca dos conceitos de direito, em particular, da definição de direitos humanos em face da questão da vulnerabilidade do ser humano, sobretudo quando se debate a eficácia do direito à vida e do direito à liberdade. Em se considerando o contingente de excluídos da sociedade brasileira, seja por razões de pobreza, origem étnica, geográfica, religiosa ou até mesmo de condições como a deficiência física ou a mobilidade reduzida, apresenta-se necessária a responsabilização do Estado e da sociedade, a fim de que se possa cumprir os preceitos constitucionais e internacionais firmados em princípios humanitários sob a tônica do pós-positivismo.

No particular, a pesquisa se propõe a lançar algumas reflexões críticas sobre as implicações das novas tecnologias: a tecnologia assistiva em prol do desenvolvimento da vida humana, com base na premissa de que é elementar a universalização dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Pretende-se, então, compreender como biodireito e a biotecnologia, diante dos postulados oriundos da teoria dos direitos humanos, podem facilitar e fomentar a consolidação da tecnologia assistiva no Brasil. Ademais, averigua-se como as políticas no Brasil têm favorecido a acessibilidade das pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida. Eis o motivo pelo qual se questiona a pertinência das medidas legislativas, administrativas ou judiciais para o tema da tecnologia assistiva no Brasil.

As indagações que movimentam esta investigação são as seguintes: até que ponto os direitos humanos são efetivados? De que forma o desenvolvimento da ciência poderia oferecer suporte para essa efetivação dos direitos humanos de grupos vulneráveis? Existem no Brasil políticas suficientes para que as pessoas portadoras de deficiência desfrutem de um mínimo existencial? Há uma relativização da dignidade, destacando a crise pela qual passa o paradigma de modernidade e de direitos humanos, face aos desafios introduzidos pelos avanços biotecnológicos.

Enxerga-se, de acordo com a doutrina de Bobbio e de outros estudiosos, a efetivação dos direitos para além de sua mera declaração ou prescrição. Desta maneira, propõe-se, ainda, como hipótese inicial, a medida do incentivo à tecnologia

assistiva como uma das formas de salvaguardar, proteger e promover os direitos fundamentais à vida e à liberdade da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. Nesse norte de ideias, então, surgem, invariavelmente, as questões bioéticas, não raras à investigação acerca da eficácia e efetividade dos direitos humanos.

2. OS DIREITOS HUMANOS E A QUESTÃO DA VULNERABILIDADE SOCIAL

Reflete-se acerca da eficácia dos direitos humanos no contexto da garantia de uma vida digna. Vislumbra-se aqui a bioética, o biodireito e a tecnologia assistiva como temas para se debater os possíveis mecanismos assecuratórios da dignidade da pessoa humana, com base na premissa de que é necessária a universalização dos direitos fundamentais e que a tecnologia pode ser um fator favorável à viabilização dos direitos atinentes à pessoa humana.

Com base na ideia do Estado antropologicamente amigo tratada por Streck e Bolzan(2012), é interessante observar como a política pública favorece a inclusão social, facilitando a universalização dos direitos humanos fundamentais. Neste contexto, importa-nos considerar, sobretudo, a situação das pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o Brasil tem 16,27 milhões de pessoas vivendo em situação de extrema pobreza, o que corresponde a 8,5% da população nacional. Ainda segundo o IBGE, há mais de 12 milhões de portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida em nosso país, representando 6,7% da população total. Tais dados comprovam que a necessidade de investimentos em políticas públicas favorecedoras da inclusão social é indispensável.

Antes de adentrar à questão da viabilidade destes investimentos, numa primeira análise, faz-se necessário apreciar o conceito de direito, que, em termos simples, implica que possuir um direito é ser beneficiário de deveres de outrem. Conforme assegura Padilha (2010), há, desta forma, a relação entre três elementos básicos, quais sejam: o valor a ser protegido, o titular do direito e o titular da obrigação.

Padilha (2010) ainda nos traz que a posição do detentor do direito é mais confortável que a do detentor da obrigação, uma vez que haverá a prevalência dos valores e interesses protegidos em razão de outros valores e interesses que não se constituam direitos. Assim, temos que o direito é a linha que separa os interesses, fazendo com que uns se sobreponham a outros, protegendo-os e priorizando-os, de

modo a garantir o bem social. Os direitos são instrumentos que possuem o escopo de destacar cada pessoa e seus interesses na sociedade.

Conforme o pensamento de Raz (1986, p.166), ter um direito significa ter uma boa justificativa, uma razão suficiente, para que outras pessoas estejam obrigadas e, portanto, tenham deveres em relação àquela pessoa que detém o direito.

Estes direitos, entretanto, deverão ser ponderados em face dos valores da sociedade, muitos deles também protegidos como direitos. É essencial a adequação ao caso prático para que se possa mensurar com segurança a dimensão de um direito. Antes dessa adequação, tudo que se tem é uma razão que assegura um peso maior do interesse protegido em relação a interesses que não sejam protegidos por um direito. Esse entendimento deve ser relativizado, exatamente por poder haver situação em que dois direitos se confrontem, devendo-se ponderar para que se sobreponha o que se encaixe melhor à situação.

É diante deste raciocínio que se faz indispensável segregar os direitos por ordem de importância. E, neste prisma, destacamos os direitos fundamentais, que devem sempre ser priorizados. A Constituição Federal de 1988 contempla, em seu texto, um rol destes direitos e garantias fundamentais, sendo estes norteadores da atuação estatal na perspectiva da efetividade do valor ético da dignidade humana.

Sendo assim, a Constituição Federal confere caráter superconstitucional aos direitos fundamentais. Por força do artigo 60, §4º, IV da Constituição¹, o texto constitucional em questão transforma os direitos constitucionais em metanormas de nosso sistema jurídico-político, e estes não podem ser abolidos, ainda que pela vontade de maiorias qualificadas do eleitorado; é o que nos diz Hesse (1991). Como parte fundamental da reserva de Justiça da Constituição, os direitos fundamentais são garantias da dignidade humana que não podem ser suprimidas pelo processo político.

Embora a Constituição seja detentora de um imenso leque de direitos indispensáveis à dignidade da pessoa humana, o Brasil vive uma situação de

¹**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

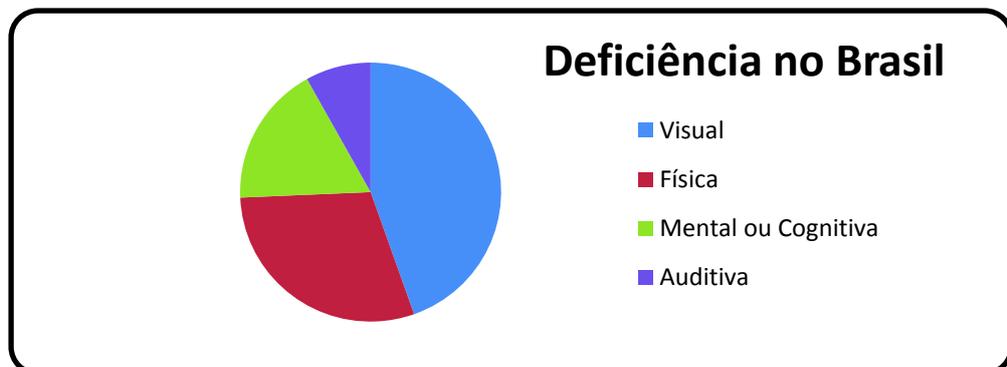
IV - Os direitos e garantias individuais.

constante violação a estes direitos, especialmente no que tange aos grupos menos favorecidos economicamente. Percebe-se isso quando se põe em pauta o racismo, as discriminações de gênero, tortura, violência contra as crianças e adolescentes, dentre tantas outras mazelas que assolam todo o país.

Torna-se inverossímil que os direitos fundamentais sejam sistematicamente respeitados se não houver um conjunto de condições sociais e políticas, como, por exemplo, um ambiente de reciprocidade dentro da sociedade. Para que prevaleça a interpretação normativa desejada, é necessário que as pessoas enxerguem umas às outras como iguais, sendo todas elas detentoras dos mesmos direitos e mesmas responsabilidades. Deste modo, é preciso que um padrão mínimo de equilíbrio social seja respeitado e promovido tanto na esfera pública quanto na esfera dos particulares.

Acerca da situação de exclusão dos grupos vulneráveis aqui considerados, a título exemplificativo, é interessante ressaltar que, conforme o senso do IBGE (2010), a deficiência visual foi destacada como a mais representativa. Aproximadamente 7 milhões de pessoas possuem incapacidade total para enxergar ou possuem grande dificuldade. Em seguida, vêm as pessoas detentoras de deficiência física, dividindo-se entre as totalmente incapazes de andar e subir escadas, e as com grande dificuldade para exercer estas mesmas atividades. Logo após, temos as pessoas detentoras de deficiência cognitiva e, por último, os portadores de deficiência auditiva. Esta última, por sua vez, também se divide em dificuldade permanente para ouvir e dificuldade temporária. De acordo com estes dados, pode-se visualizar:

GRÁFICO 01: Índice de Pessoas Portadoras de Deficiência no Brasil



Estes dados merecem atenção especial, uma vez que além de tratarem de

números elevados, são números referentes a pessoas, sendo estas claramente mais vulneráveis do que as demais. Tarefas simples do cotidiano, como uma ida ao supermercado, podem ser desastrosas quando não se possui acessibilidade para compensar as limitações das pessoas portadoras de deficiência; estes obstáculos vão desde a dificuldade com transporte à ausência de informação em braile nas embalagens, no caso dos deficientes visuais.

2.1 Fatores Amplificadores da Vulnerabilidade Social das Pessoas Portadoras de Deficiência ou Mobilidade Reduzida

A pobreza se mostra, num ponto de partida, como uma das principais antagonistas da dignidade da pessoa humana, porquanto impossibilita que grande parte da população tenha acesso aos bens e serviços básicos mantenedores e reforçadores de uma boa qualidade de vida. Devido à pobreza, as vulnerabilidades sociais e culturais são deveras agravadas.

A filósofa estadunidense Butler (2009), traz à tona a questão da vulnerabilidade quando pormenoriza as relações de dependência como motivo da obscuridade do sujeito. Butler (2009) percebe que essa obscuridade surge enquanto o indivíduo está se formando, sendo proveniente das relações interpessoais e fazendo com que o contato de uma pessoa com outras incida diretamente na formação da personalidade e dos paradigmas daquela.

Assim, pode-se entender que o sujeito vai além de si mesmo. É despertada nele uma espécie de cegueira, que faz com que ele vincule sua própria imagem à imagem despertada nos outros. É como se a própria existência, inclusive nas coisas que o incomodam, fosse interligada à influência de outras pessoas. O ser humano não tem domínio de si.

Ora, alguém que se encontra vivendo em situação de notória miséria, sem possuir nem ao menos o mínimo essencial para se alimentar, não terá, por consequência, a menor possibilidade de investir em seus estudos. Tampouco terá consciência de que é detentor dos mesmos direitos que as pessoas mais financeiramente abastadas possuem, reduzindo, desta maneira, drasticamente as oportunidades de crescimento na vida dessa pessoa.

Infelizmente, a sociedade brasileira tem sua história marcada por grandes desigualdades, sejam estas regionais, raciais, econômicas ou sociais. A desigualdade latente incapacitou que a reciprocidade virasse o padrão dominante. Pelo contrário, fez com que a heterogeneidade do seu povo não permitisse que enxergassem uns aos outros como iguais.

Os socialmente superiores não vislumbram os demais como detentores dos mesmos direitos, e os marginalizados compartilham desse raciocínio, partindo da premissa de que não serão favorecidos pelos direitos que lhes são nominalmente conferidos. E é dessa forma que os direitos saem do patamar de razão, guiando nossas ações e vira um mero compilado de formalidades.

Contudo, o que foi mencionado não implica que os direitos fundamentais sejam destituídos de sentido nas sociedades, como a brasileira. Para tanto, os direitos precariamente assegurados se transformam em plataforma para sua própria expansão. Mas a prática social e a luta constante pelos direitos transformarão essas garantias formais em efetivos instrumentos de promoção e proteção da dignidade da pessoa humana.

As relações de consumo para pessoas deficientes são claramente mais difíceis. A influência negativa de fatores que seriam considerados banais para pessoas regulares, aqui tem um impacto emocional estrondoso mesmo sobre os mais estáveis. Numa pesquisa realizada em virtude da adaptação do mercado ao consumidor deficiente, restou comprovado que um dos maiores problemas se trata da falta de preparo dos profissionais ao atender estas pessoas, ou seja, o problema vai além da acessibilidade. O preconceito social deve ser combatido tão urgentemente quanto os outros fatores externos que tornam os deficientes mais vulneráveis nestas relações.

Além da mão de obra pouco qualificada, as empresas precisam tratar da adaptação dos seus espaços, físicos e virtuais. Mesmo os ambientes digitais se encontram despreparados para lidar com o acesso por pessoas detentoras de deficiência visual. Tudo isso torna notório a necessidade de investimentos para melhorias, não apenas da seara privada, mas também na pública.

2.2 Considerações Fundamentais Acerca dos Direitos Humanos e sua Efetividade no Contexto Nacional

Lyra Filho (1982) preleciona que o Direito vai além dos padrões de condutas traçados pelo Estado e punidos com sanções. Vai além da legislação, da mera legalidade. Está diretamente relacionado à sua legitimidade e efetividade. Entender o Direito como simples respeito ao que está prescrito na Lei seria reduzi-lo a um compilado de conselhos. Acima de qualquer outra coisa, o Direito é o resultado, é a aplicação.

Não basta que os direitos sejam assegurados por um dispositivo legal e se restrinja a isso, é preciso que eles sejam efetivados, que passem para o plano da realidade. A acessibilidade é uma das formas mais notórias de efetivação destes direitos, uma vez que promove a atenuação das limitações sofridas pelas pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

Por isso é importante a discussão em torno da temática dos direitos humanos e sua efetividade. De acordo com Bonavides (1998, p.16), as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são sinônimas, e quem diz um, diz o outro. Entretanto, por razões de vantagem didática é aconselhável usá-las especificamente numa variação de entendimento.

Assim, diante das raízes históricas, direitos humanos são os diretamente ligados à pessoa humana, independentemente de serem positivados e inclusos nos ordenamentos jurídicos, distinguindo-se dos fundamentais apenas em relação ao espaço normativo que estes são detentores.

Canotilho (2002, p. 369), por sua vez, embora também entenda que na maioria das vezes as expressões possam ser usadas como sinônimas, analisa sua diferenciação baseada na origem e significado das palavras utilizadas.

Sob esse viés, os direitos humanos são aqueles da dimensão jusnaturalista-universalista, os quais serão válidos para todos os homens, independentemente de época ou tempo, enraizados na própria natureza humana, sendo, totalmente invioláveis, sem que necessitem de normatização. Concordando, assim, com o pensamento de Bonavides (1998, p. 360), uma vez que também percebe os direitos fundamentais como os “jurídicos-institucionalmente garantidos” e limitados pelo tempo e espaço.

Todavia, não são todos os grandes estudiosos da matéria que têm um entendimento homogeneizado, ainda que sobre o significado dos termos utilizados para discernir estes direitos. Segundo Barros (2003, p. 37-38), não há distinção entre os direitos humanos e fundamentais, haja vista que essa dicotomia “retira humanidade ao fundamental e fundamentalidade ao humano”.

No mesmo sentido, Moraes (2000) acrescenta que os direitos fundamentais são as garantias de respeito à dignidade humana, através da proteção contra à vontade do poder do Estado, estabelecendo condições mínimas para a sua vida e desenvolvimento.

Assim, considera-se que há uma escala de importância na qual os direitos humanos devem se fixar de acordo com seu caráter de fundamentalidade, entre os basilares e os subsidiários destes, sendo denominados de direitos humanos principais e direitos humanos operacionais, o que possibilita uma correlação onde todos serão fundamentais e humanos, diferenciando-se apenas pela continuidade.

Por sua vez, Sarlet (2006, pp. 35, 36, 40, 42) adota corrente de pensamento semelhante à dos demais, no que tange à positivação dos direitos fundamentais e, também, à universalidade dos direitos humanos, percebendo que estes explicitam com clareza o caráter supranacional de sua aplicação. Neste entendimento, vale considerar que os direitos fundamentais ficaram, de certo modo, restritos ao direito interno, atingindo um grau de efetivação superior, uma vez que são protegidos por instâncias que fiscalizam a fundo sua aplicação. Entretanto, isso não implica na incompatibilidade das expressões, que são indiscutivelmente correlacionadas, mas que possuem consequências práticas que urgem por se manter em observância.

Na presente pesquisa, considera-se a como análise crítica empreendida por Herrera Flores (2009), que levanta a diferenciação entre o plano ontológico dos direitos e o de suas motivações e finalidades, não deixando que haja confusão entre estes dois planos. Uma vez observados estes quesitos, direitos humanos e fundamentais não se confundirão quanto à sua normatividade, haja vista que “direitos não criam direitos”, necessitando de formulações humanas para sua positivação.

Em referência à motivação e finalidade, os direitos humanos e fundamentais são advindos da luta constante pela consagração da dignidade da pessoa humana,

almejando garantir uma forma igualitária no acesso a bens materiais e imateriais que possibilitem uma vida digna. Em síntese, de acordo com Herrera Flores (2009, p.19), são:

“[...] um produto cultural surgido em um contexto concreto e preciso de relações que começa a expandir-se por todo o globo – desde o século XV até estes incertos inícios do século XXI – sob o nome de modernidade ocidental capitalista”.

Dentro desse contexto de discussão conceitual acerca dos direitos humanos, a Declaração Universal de Direitos Humanos abriu as portas para que inúmeros outros direitos fossem entendidos universalmente humanos no decorrer dos anos, por intermédio de normativos, outras declarações e principalmente Constituições dos mais variados Estados. Exemplo disso é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, que vem dotada de garantias processuais para efetivar a aplicação destes direitos.

Ainda assim, pode-se observar que há um imenso desafio político e social para garantir a eficácia dos direitos humanos e fundamentais elencados na Constituição Federal, sem impossibilitar que novos direitos venham a ser também instituídos.

Com bases nessas considerações, é pontual destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana é inerente a todo e qualquer ser humano, sendo um princípio máximo e resguardado por nossa Constituição Federal. Trata-se de uma noção moral e de respeito que sempre existiu. Contudo, a positivação desse princípio se deu no período após a Segunda Guerra Mundial, com o nascimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Neste sentido, como trata Piovesan (2008, p. 42):

(...) o moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós Segunda Guerra Mundial. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos existisse.

O entendimento da dignidade da pessoa humana como algo que esteja acima até mesmo da lei foi aceito e exteriorizado através do Tribunal de Nuremberg. A partir deste fato, percebeu-se que a violação do princípio da dignidade da pessoa humana não seria apenas uma afronta pessoal, mas um crime contra a humanidade.

Tanto que, em seu artigo primeiro, a Declaração Universal dos Direitos Humanos aduz “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”.

Para Sarlet (2006), são indispensáveis determinados requisitos para que o espaço da dignidade da pessoa humana seja assegurado; é preciso que haja respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano; que a liberdade, autonomia, igualdade em direitos e as condições mínimas para uma existência digna sejam garantidas, e nunca violadas.

Há uma interligação direta entre todos os direitos fundamentais, que condiz com o conceito de indivisibilidade consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos. É impossível desfazer os vínculos entre os direitos fundamentais assegurados (como o direito à vida, à liberdade de expressão, à saúde, ao meio ambiente, entre outros), uma vez que eles são complementares e todos garantidores do cumprimento ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Diante disso, Lima (2009), numa análise crítica aos Direitos Humanos, esclareceu que não há que se falar em divisão por geração de direitos, o que externaria uma impressão ilusória de que há sucessão e/ou hierarquia entre eles.

Ademais, faz-se necessário ressaltar o caráter objetivo destes direitos, uma vez percebido que o Estado não apenas deve protegê-los, mas se organizar para manter uma atuação coercitiva que assegure a aplicação prática dos direitos fundamentais, mesmo quando se tratar de relações jurídicas privadas. Neste sentido, Mendes, Coelho e Branco (2007, p. 274) apontam para o entendimento de o Estado deve resguardar estes direitos porque eles são princípios basilares da sociedade.

A eficácia dos Direitos Humanos é um debate desafiador, principalmente se observado que até então não se há um consenso, nem mesmo quanto à terminologia utilizada. Entende-se, no entanto, que se divida em dois grupos: em um deles, trataríamos da eficácia jurídica; no outro, da eficácia social.

Em relação à teoria da eficácia vertical, os direitos fundamentais são limitadores da atuação dos governantes, levando em consideração a relação hierárquica existente entre o governador e o governado. Busca controlar a interferência do Estado na vida do indivíduo. Trata, por exemplo, da questão de

concursos públicos, onde o princípio da isonomia deve ser observado e respeitado, independentemente da vontade estatal.

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais, por sua vez, trata da questão dos particulares, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas. Assim, nas relações privadas, pode-se observar a eficácia direta ou indireta. Em se tratando da eficácia indireta, a aplicação dos direitos fundamentais se dará de maneira reflexa. Quando direta, não há nenhuma intermediação legislativa na concretização deste direito. Tanto o Estado quanto os particulares podem violar os direitos fundamentais, e por isso a eficácia horizontal tem ganhado mais notoriedade e aplicação.

Ultimamente o questionamento quanto à eficácia horizontal dos direitos fundamentais tem sido percebido na nossa jurisprudência, além de, obviamente, na doutrina. Cabe ao magistrado, quando percebendo-se num embate de direitos fundamentais, utilizar da razoabilidade e ponderar os interesses. Uma vez que não for possível mensurar qual dos interesses sobrepõe, caberá a ele, diante do caso concreto, avaliar qual deverá prevalecer.

Pode-se dizer que, basicamente, a eficácia jurídica é a preocupação constitucional, a positivação, a “transformação” em direito fundamental. Já a eficácia social seria o reconhecimento da sociedade daquele direito. Deste modo, não apenas os direitos humanos e fundamentais são interdependentes, mas também sua eficácia: as eficácias jurídicas e sociais estão interligadas e precisam uma da outra para que possam existir de maneira plena.

Infelizmente, os direitos fundamentais que nos são legalmente assegurados não são ainda reconhecidos como alicerces da sociedade em que vivemos. Embora a Constituição garanta os nossos direitos, na prática, a sociedade vive um estado de carência do cumprimento destes mesmos direitos.

2.3 Atuação Estatal e a Efetividade dos Direitos Humanos na Sociedade.

Na ótica do debate acerca da eficácia vertical dos direitos humanos, para os fins desta pesquisa, entende-se que o Estado possui a obrigação de atuar para a efetivação desses direitos, com muito mais afinco do que tem feito.

Contudo, a sociedade possui responsabilidade concorrente. Como apontam Streck e Moraes (2012, p 231-232) “existe uma imensa dívida social a ser resgatada”. O problema é muito mais político que filosófico, levando em consideração que a necessidade de assegurá-los tem se tornado mais urgente do que a de justificá-los.

Vê-se, portanto, que o ser humano é o centro gravitacional nos debates atuais da sociedade global. Como afirma Bonavides (1998), os direitos fundamentais consolidam-se como o coração das Constituições, de modo que se exige tutela pronta e eficaz para promover o adequado e proporcional funcionamento da sociedade, em favor do bem-estar do sujeito. Dentre os valores considerados essenciais, a vida e a liberdade estão num patamar superior a qualquer outro, e, no entendimento de Silva (1998), a dignidade se confunde com a própria vida do ser humano, uma vez que é um valor interno e insubstituível à pessoa humana. É um valor supremo.

Percebe-se que o homem é não apenas um detentor de direitos, mas um ser humano único e cheio de características pessoais e ímpares. Como preleciona a autora Martins-Costa (2010, p.86):

As pessoas concretas, os seres humanos de carne e osso, tão fundamentalmente desiguais em suas possibilidades, aptidões e necessidades quanto são singulares em sua personalidade, em seu ‘modo de ser’ peculiar.

A dignidade da pessoa humana é o princípio que deve guiar todo o nosso ordenamento jurídico, buscando sempre o equilíbrio entre a liberdade individual de cada um e a solidariedade em relação aos demais. Tanto o princípio da liberdade quanto o da solidariedade, devem ser entendidos como normas constitucionais de eficácia plena, devendo ser respeitados desde a promulgação da Constituição Federal, sem depender de vinculação a nenhuma outra norma. O que se busca com a solidariedade social é justamente construir um contexto social de liberdade e justiça.

Assim, qualquer preceito que vá de encontro a este princípio, estará indo de encontro ao que preceitua o artigo 3º da Carta Magna, que preceitua:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
(...)

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Desta maneira, é forçoso entender que o princípio da solidariedade é princípio fundamental, devendo ser respeitado e servindo de base para todas as outras normas do nosso ordenamento jurídico. Não se trata, todavia, de uma imposição política. Caminha ao lado da liberdade, ambas devendo ser respeitadas pela simples razão de ser, embasadas na boa convivência, no respeito e nada além.

Neste sentido, o entendimento de Grau (2006, p. 215) acerca do artigo 3º, inciso I da Constituição Federal:

Sociedade livre é sociedade sob o primado da liberdade, em todas as suas manifestações, e não apenas enquanto liberdade formal, mas, sobretudo, como liberdade real. Liberdade da qual, nesse sentido, consignado no artigo 3º, I, é titular – ou co-titular, ao menos paralelamente ao indivíduo – a sociedade. Sociedade justa é aquela, na direção do que aponta o texto constitucional, que realiza justiça social, sobre cujo significado adiante me deterei. Solidária a sociedade que não inimiza os homens entre si, que se realiza no retorno, tanto quanto historicamente viável, à *Gesellschaft* – a energia que vem da densidade populacional fraternizando e não afastando os homens uns dos outros.

Assim, o princípio da solidariedade social precisa ser buscado e efetivado tão rapidamente quanto se precisa de uma postura ainda mais ativa por parte do Estado. A criação de mecanismos que ofereçam suporte às famílias e aos deficientes, inclusive grupos de apoio, podem fazer toda a diferença.

Troca de experiências e debates também são fundamentais. Mas, no que pertine aos deficientes mentais, a saúde é ainda mais importante, pelos cuidados que estes necessitam, oferecendo-lhes um ambiente onde possam entrar em contato com os demais, sejam estes espaços educacionais ou de recreação; ambos são necessários.

Neste norte de ideias, outra necessidade latente é o investimento maior em palestras que busquem conscientizar à sociedade ao entendimento de serem contra a discriminação e lutar pelo fim do preconceito, aumentando o apoio aos deficientes. O simples apoio familiar não é suficiente. A inclusão depende de toda a sociedade, não de um grupo restrito de pessoas.

É preciso, todavia, que se conheçam as dificuldades individuais, para que desta forma se possa trabalhar em cima das necessidades existentes e oferecendo

a ajuda que melhor se encaixar e mais se precisar. Um dos começos mais essenciais é a percepção de que àquela pessoa vai além da sua limitação, ela é um ser humano normal, como qualquer outro, diferindo apenas quanto a algumas necessidades específicas. O “ser tratado” é tão importante quanto qualquer outro mecanismo de acessibilidade e inclusão.

Inclusão é uma questão de democracia, não caridade. Por isso a parcela de responsabilidade social é tão grande. Humanizar estas pessoas, permitindo que seus dons e vocações venham à tona é a melhor – e mais fácil – forma de incluir.

Exemplo disso é o caso do americano Jason McElway, jogador do time de basquete da escola Greece Athenas High School, em Nova York. O jogador portador de deficiência pode contar com a realização do seu sonho, bem como todos àqueles que estiveram direta ou indiretamente envolvidos, englobando assim os amigos, família, treinador e as demais pessoas que acreditaram na capacidade dele. Jason McElway não foi só capaz de se incluir totalmente à equipe, como ele se tornou o melhor jogador dela.

3. OS AVANÇOS DO BRASIL NO CONTEXTO DA BIOÉTICA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO SOCIAL, PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, POR MEIO DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

O respeito à dignidade da pessoa humana exige favorecimento da inclusão social. Isto exige que Constituição Federal garanta o direito de solidariedade, sendo este, ainda, fundamental para se perceba o respeito aos princípios da igualdade e inclusão social.

Com o fenômeno da globalização, percebe-se uma nova realidade social, onde os avanços tecnológicos e científicos são cada vez mais significativos, e, conseqüentemente, sobrepõe-se também um interesse em utilizar estes progressos para melhorar a qualidade de vida da população como um todo.

Diante deste novo contexto, vislumbramos que o modo de se viver acaba se tornando tão importante quanto a própria vida, e é aí que a bioética ganha espaço e notoriedade.

Sendo assim, a tecnologia assistiva é um termo que foi desenvolvido para nomear os serviços e programas que são criados com o escopo de auxiliar, integrar e facilitar a vida das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, como, por exemplo, aparelhos e equipamentos essenciais à capacidade funcional destas pessoas, como próteses e órteses.

O Comitê de Ajudas Técnicas (2009, p. 9) traz a seguinte definição de tecnologia assistiva:

Tecnologia Assistiva é uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

A bioética é a aplicação da moral no que tange às biociências e biotecnologias, com intuito de assegurar a dignidade humana, protegendo a vida nos seus valores não apenas físicos, mas morais. É uma nova ciência que possui o escopo de estudar e entender as implicações advindas das pesquisas científicas,

limitando a própria ciência a moldes que não firmam os preceitos de dignidade existentes.

De acordo com o que preceitua Amaral (1999, apud LOUREIRO, 2009, p. 1), a bioética é a disciplina por intermédio da qual se:

“[...] examina e discute os aspectos éticos relacionados com o desenvolvimento e as aplicações da biologia e da medicina, indicando os caminhos e os modos de respeitar os valores da pessoa humana”.

Ocorre que a bioética mantém uma intensa relação interdisciplinar, uma vez que o seu objeto de estudo vai além de uma simples ciência, abrangendo diversos campos, indo da área biológica à sociológica. Deste modo, esta ciência analisa a conduta humana partindo de uma visão moral, em especial quanto ao controle positivo através de princípios que facultam o desenvolvimento das descobertas científicas.

A bioética constitucional, por sua vez, é aquela que surge quando se busca na Carta Magna subsídios para os problemas bioéticos. Neste sentido, Dantas (apud LEITE; SARLET, 2008, p. 53) afirma que:

[...] a Bioética Constitucional apresenta-se como um subsistema normativo presente na Constituição, que busca tutelar a qualidade de vida e a dignidade humana em face do desenvolvimento científico e tecnológico. Urge ressaltar que há autores que preferem falar de Biodireito Constitucional ou Bioconstituição.

O Biodireito, então, surge como a positivação das normas bioéticas, atuando em interesses tanto de ordem pública, quanto de ordem privada. Objetiva organizar as relações oriundas das novas descobertas científicas e tecnológicas, que possam ser utilizadas em favor da manutenção e garantia da qualidade de vida da pessoa humana.

Para Silva (2003), biodireito deve ser considerado em uma dimensão pluridimensional, o que compreende o direito de não ver retirado sua condição de sobrevivência digna, possibilitando com isso um respeito e promoção à igualdade e liberdades humanas.

3.1 Embasamento de Amparo Legal em Âmbito Nacional e Internacional

Embora a legislação a favor da pessoa portadora de necessidades especiais ainda seja escassa e falha em diversos aspectos, contamos com alguns dispositivos legais que têm ofertado melhorias significativas na vida destas pessoas. Exemplo disto é a Lei n.12.613 de 2012, que inclui os portadores de deficiência no rol daquelas que terão operações de crédito facilitadas.

As normas acerca de direitos humanos possuem alta estima no contexto da sociedade internacional. Estas normas são consideradas indispensáveis para a proteção da dignidade da pessoa humana, e do direito a vida e à igualdade. Dentro deste seleto rol se encontram os direitos das pessoas com deficiência, ratificados pela Convenção da ONU.

Essa Convenção norteia a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que é um órgão integrante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República voltado à articulação e promoção de políticas públicas visando as pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, coordenando, supervisionando e orientando as ações governamentais que tratem acerca destas pessoas.

Com o intuito de assegurar a qualidade de vida e de defender a dignidade da pessoa humana dos portadores de deficiência, assim como reafirmar os princípios universais, a Organização das Nações Unidas promulgou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Esta Convenção caracteriza um dos marcos históricos da luta pelos direitos humanos das pessoas portadoras de deficiência, tendo sido fundamental para ressaltar a necessidade de respeito e proibição à discriminação destas pessoas.

A convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, assim como seu Protocolo Facultativo, foi ratificada pelo Brasil no ano de 2008, possuindo, então, força de Emenda Constitucional.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instituída pelo Decreto nº6.949/2009, em art. 1º, traduz que:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades

fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Trata-se do primeiro tratado internacional de direitos humanos do século XXI das Nações Unidas, garante o apoio às pessoas com deficiência, de modo a assegurar que tenham as mesmas oportunidades que qualquer pessoa, sendo incluídas no contexto social sem ressalvas e exercendo plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Esta convenção exerce uma espécie de monitoramento quanto à consolidação dos direitos, estimulando os países à percepção de que é indispensável a atuação da sociedade concorrentemente à atuação estatal para que esses direitos assegurados sejam, finalmente, efetivados. Assim, temos que o Brasil relata a sua situação periodicamente observando os avanços, mas, principalmente, enxergando que os avanços feitos ainda são poucos, quando comparados a tudo que ainda deverá ser conquistado.

Além disso, outro ponto marcante decorrente da Convenção foi a mudança do modelo médico para o social, criando uma nova percepção da situação do deficiente. O indivíduo portador de deficiência não deve obrigatoriamente ser considerado doente. Assim como a acessibilidade não deve agir como se funcionasse de maneira individual, pois se trata de uma solução coletiva.

O que se percebe, então, é que se despertou, com isso, tanto na esfera governamental, quanto social, a necessidade de maiores investimentos em políticas públicas solucionadoras das situações de desigualdade. A Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, tem buscado atuar mais intensamente nesse segmento para implementar as benfeitorias já trazidas pela Convenção.

Também se observou o surgimento de muitas Organizações Não Governamentais (ONG's) buscando atuar de maneira a intensificar a luta pela garantia ao respeito pela integridade e dignidade destas pessoas que, não raramente, são vítimas de discriminação. Seja esta atuação exercida através de políticas, leis ou programas voltados diretamente à inserção social das pessoas

portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

Outro documento internacional importante na luta a favor das pessoas portadoras de deficiência é o Programa de Ação Mundial, que foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1982. A longo prazo, este programa fixa um propósito internacional baseado em longas consultas às organizações e sistemas da Organização das Nações Unidas, assim como outras organizações, tanto do próprio governo quanto não governamentais, representando as pessoas com deficiência e reivindicando benefícios a seu favor.

Reconhece-se que o número de pessoas portadoras de algum tipo de limitação é alarmante e crescente, e que é extremamente injusto que estas pessoas vivam em desvantagem diante de tantas situações, devido à falta de preparo da sociedade. Por motivos alheios à sua vontade estas pessoas enfrentam barreiras que as impedem de ter uma vida normal, vivendo segregados e degradados se não houver uma intervenção que resolva estes problemas.

A ONU reconhece, também, que é preciso:

Promover medidas eficazes direcionadas à prevenção, à reabilitação e à realização dos objetivos de igualdade e participação plena das pessoas portadoras de deficiência na vida social e no desenvolvimento. Princípios que devem ser aplicados com o mesmo alcance e a mesma urgência em todos os países, independentemente de seu nível de desenvolvimento.

Além de possuir uma posição muito ativa em relação à luta para integralizar as pessoas deficientes, a ONU, na Estratégia Internacional do Desenvolvimento, também adota medidas diretas visando prevenir desigualdades e diminuir as diferenças entre as oportunidades. Segunda à própria Organização:

O fortalecimento da economia dos países em desenvolvimento, particularmente das suas zonas rurais, geraria novas oportunidades de trabalho para as pessoas deficientes, assim como os recursos necessários para o financiamento das medidas preventivas, de reabilitação e igualdade de oportunidades. Bem administrada, a transferência de tecnologia apropriada poderia levar ao surgimento de indústrias especializadas na produção industrial de dispositivos e materiais próprios para remediar os efeitos de deficiências físicas, mentais ou sensoriais.

Não restam dúvidas de que falta, por parte dos Estados, uma atenção maior aos pactos por eles assumidos. A partir do momento que essa atenção especial for deferida, conseqüentemente a situação das pessoas que se encontram em uma situação de segregação e discriminação em virtude de alguma deficiência ou

limitação física/psicológica, melhorará mais rapidamente do que se supõe.

3.2 O Biodireito, A Bioética e a Tecnologia Assistiva como Aliadas para a Inclusão dos Portadores de Deficiências

Embora o Brasil tenha dado alguns passos quanto ao despertar à necessidade de progressos em torno da acessibilidade e tecnologia assistiva como mecanismos facilitadores da efetividade dos direitos humanos e fundamentais, ainda está muito distante de alcançar o ideal de sociedade igualitária esperado para que os direitos humanos sejam todos respeitados.

O governo brasileiro tem investido em políticas públicas voltadas às pessoas deficientes de forma progressiva. Entre os anos de 2012 e 2014 foram ofertados mais de 600 mil aparelhos auditivos individuais através do SUS (Sistema Único de Saúde). O chamado “teste da orelhinha”, que se trata de um exame simples, porém essencial para conferir a saúde do bebê, já possui cobertura de 33% pelo setor público. Segundo dados disponibilizados pelo Portal da Saúde Nacional, o esperado é que até 2017 esses números sejam multiplicados, equipando as maternidades, e possibilitando a cobertura completa em todo o país

A Constituição Federal também assegura, em seu artigo 227, inciso II, parágrafos 1º e 2º, a criação de programas de:

Prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

O dispositivo supracitado garante o acesso dessas pessoas à atendimento especializado, além de trazer, expressamente em seu texto legal, a questão da educação inclusiva.

O atendimento educacional aos portadores de deficiência se dará, preferencialmente, pela rede de ensino regular. Não sendo possível, caberá ao Estado tomar outras medidas de garantir o direito à educação, assegurado na Carta Maior.

Crianças e adolescentes portadoras de deficiência auditiva, enquanto estudantes matriculados em escolas das redes públicas de ensino, terão acesso assegurado ao sistema de frequência modulada pessoal completamente custeado pelo Sistema Único de Saúde. Com isso, busca-se facilitar a interação dos deficientes tanto dentro da escola, quanto com suas famílias e colegas.

No ano de 2014, o Ministério da Fazenda fixou o limite de 140 milhões de reais para o financiamento e compra de bens referentes à tecnologia assistiva, assim como custeio de tratamentos médicos e fisioterapêuticos.

Até o ano de 2014, também, conforme disponibiliza a página virtual do Ministério da Educação, 83% dos municípios brasileiros passaram a contar com a instalação de recursos multifuncionais voltados à satisfação dos alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida. Estes espaços foram equipados com material pedagógico e de acessibilidade que atenuam os problemas de exclusão social nas escolas e cursos de todo o país.

Ofertar ensino Público de qualidade é o dever do Estado perante toda à sociedade, e 24% da população nacional conta com algum tipo de limitação, sendo essencial que ainda se invista em acessibilidade e tecnologias que viabilizem o estudo dessas pessoas.

Espera-se que 100% dos municípios do país contem com estes recursos em breve, tanto em escolas públicas federais, quanto nas estaduais e municipais. Exemplo do material disponibilizado são lupas eletrônicas e calculadoras sonoras, além de alguns programas digitais adaptados que tem contribuído na melhor qualidade de estudo destas pessoas.

O papel do Estado quanto à efetivação da igualdade é fundamental. A igualdade deve ser buscada dentro de um plano atingível, por meio da criação de mecanismos que possibilitem a inclusão do indivíduo excluído na sociedade, sem discriminação ou distinção. Desta forma, os sujeitos que não se caracterizarem pela regularidade seriam amparados pelas políticas públicas de inserção desenvolvidas para amenizar suas restrições.

O biodireito, a bioética e a tecnologia assistiva se mostram como aliados da globalização em efetivar melhores, contudo é preciso que haja mais projetos e, para isso, é indispensável um maior investimento do Estado no que tange a essas

melhorias. A questão da acessibilidade ainda é falha e muitas das tecnologias desenvolvidas possuem um preço alto, que poucos podem pagar para usufruir.

São nítidos e consideráveis os avanços já existentes em relação à adaptação e readaptação de tetraplégicos na sociedade, embora ainda haja muito o que ser feito. Pesquisas mostram que a quantidade de pessoas que se tornou tetraplégica após acidentes é ainda maior do que a que nasceu com a deficiência. Além das dificuldades decorrentes da perda dos movimentos, o choque emocional no caso dessas pessoas é gravíssimo. O Brasil, entretanto, conta com hospitais que tem sido destaque em progressos relacionados à fisioterapia e readaptação destas pessoas. Com destaque especial ao Hospital Henrique Santillo, no estado do Goiás.

Aos hospitais, incumbe-se a missão de orientar às famílias e às próprias vítimas, no sentido dos cuidados pessoais e também dos ambientes de trabalho. Exige-se uma dedicação imensa não apenas da família, mas de todos os profissionais da saúde que ficarem responsáveis por estas pessoas. Mostrar que embora o estilo de vida dessas pessoas sofrerá mudanças, mas que sua plenitude será alcançada, não é uma tarefa fácil. Contudo, com esforço é possível, sim. Prova disso é o desempenho dos atletas brasileiros nos jogos Parapan-Americanos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, também conhecido como Lei Brasileira da Inclusão, trouxe diversas características vantajosas para as pessoas portadoras de deficiência, das quais merecem destaque:

- a) A criminalização da discriminação da pessoa deficiente. Exemplo disso é a tipificação penal dos crimes de racismo, sendo este um dos crimes inafiançáveis do nosso ordenamento jurídico, possuindo pena de um a três anos de reclusão;
- b) A assecuração dos direitos a matrimônio, sexualidade e direitos reprodutivos;
- c) Quanto à questão de emprego, antes do Estatuto, apenas era obrigatória a contratação de pessoa deficiente para empresas que possuíssem acima de 100 funcionários, de acordo com a Lei de Cotas. Agora, empresas que possuam de 50 a 99 funcionários também serão obrigadas a efetuar essa contratação;
- d) Como retromecionado, existem facilidades em relação à linha de

crédito para pessoas com deficiência. Mas se deve destacar o direito ao uso do FGTS, quando para a aquisição de órteses e próteses.

e) Pessoas com deficiência moderada ou grave poderão receber auxílio-inclusão, mesmo quem já recebe o benefício da Prestação Continuada e mesmo exercendo atividade remunerada que a enquadre na posição de segurado obrigatório pelo INSS.

Outro imenso avanço conquistado a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi em relação a avaliação da deficiência. Antes disso, a avaliação se dava exclusivamente através da ficha médica. Hoje, tendo como princípio a Classificação Internacional da Funcionalidade, essa avaliação é interdisciplinar, podendo mensurar com muito mais clareza a deficiência da pessoa, uma vez que haverá toda uma equipe multiprofissional engajada para chegar a um consenso.

4. O ACESSO A TECNOLOGIA ASSISTIVA COMO UM DIREITO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.

Diante dos fatos já apresentados, ficou notório que os portadores de deficiências, não sendo relevante qual o tipo da deficiência ou o nível respectivo desta, encontram diversos obstáculos frente às suas necessidades, e a busca por uma vida normal, por assim dizer, tornou-se uma luta constante de adaptações diárias, enfrentamento contra preconceitos e aceitação, bem como apoio pela sociedade em que se insere.

De todas as dificuldades supracitadas, os portadores de deficiências ainda precisam contornar outro grande obstáculo, que para grande parcela dos deficientes é considerado, aparentemente, o maior deles, qual seja, a busca pela independência.

Como é sabido, a deficiência, em seus diversos graus, gera ao seu portador uma dependência direta ou indireta para realizar até mesmo as mais simplórias atividades cotidianas. Tomar banho, escrever, alimentar-se, enfim, todas as tarefas consideradas básicas se tornam uma luta diária para os deficientes, precisando, assim, de auxílio constante para executá-las.

4.1 Legislação Brasileira e Internacional, Asseguratórias do Uso de Tecnologias Assistivas

A tecnologia assistiva vem em encontro à promoção de uma maior independência para as pessoas portadoras de deficiência, indo além da concepção médica tradicional de reabilitação, e buscando, juntamente a isto, uma adaptação deste deficiente ao ambiente do seu próprio lar, das atividades cotidianas, bem como, de sua devida inserção na sociedade, de modo a tornar a vida desses indivíduos o mais normal possível.

Como explana Sala (2011, p. 162), a tecnologia assistiva deve ser entendida

como um setor da tecnologia que busca soluções integrais, principalmente desenvolvida para idosos ou portadores de deficiência. Sala (2011, p. 162) preleciona ainda que:

A tecnologia assistiva é composta por serviços e recursos que visam proporcionar à pessoa com deficiência maior independência, qualidade de vida e inclusão social, por meio da ampliação de sua comunicação, mobilidade, controle de seu ambiente, habilidade de seu aprendizado, trabalho e integração com a família, amigos e sociedade.

Podemos assim, afirmar com segurança que a tecnologia assistiva tem como objetivo principal, proporcionar aos portadores de deficiência uma melhor inserção no meio ambiente em que vive, garantindo uma maior independência, qualidade de vida e inclusão, mediante a ampliação de sua comunicação, mobilidade e atuação, é que nos diz Bersch (2013, p. 2).

Os serviços e formas para se utilizar a tecnologia assistiva são diversos. No que tange ao assunto, Sala (2011, p. 162) explica que:

Os serviços são aqueles prestados profissionalmente à pessoa com deficiência visando selecionar, obter ou usar um instrumento de tecnologia assistiva. Como exemplo, podemos citar avaliações, experimentação e treinamento de novos equipamentos.

Bersch (2013) elenca as diversas categorias de tecnologia assistiva, separando-as de acordo com o tipo de deficiência, nível da mesma e necessidade respectiva. Diante do rol dessas categorias trazidas por Bersch (2013, p. 6-11), destacamos as seguintes:

a) Auxílio para a vida diária e prática: equipamentos que facilitam atividades rotineiras, simples e diárias, dispensando um pouco o auxílio direto de outras pessoas. Tarefas como tomar banho, vestir-se ou alimentar-se, são realizadas com a utilização de talheres adaptados, roupas modificadas para facilitar o uso, barras de apoio, etc.

b) Comunicação ampliativa e alternativa: voltada para os deficientes que não possuem fala ou a possuem, mas há grande dificuldade para falar. Aqui são utilizados aparelhos, como computadores ou pranchetas, adaptados para promover uma ampliação na comunicação, expressão de desejos e sentimentos.

c) Sistemas de controle de ambiente: portadores de deficiência que tem sua coordenação motora limitada são auxiliados por ferramentas, como controles remotos, por exemplo, que interligados com sistemas instalados em determinado ambiente, ligam, desligam ou ajustam ventiladores, luzes, aparelhos, portas, enfim, tornando o deficiente adaptado ao ambiente.

d) Projetos arquitetônicos: plantas e projetos de edificações elaborados para garantir a acessibilidade do deficiente no local projetado; assim é possível planejar ambientes totalmente adaptados para as tarefas diárias do deficiente.

e) Órteses e próteses: as órteses são os equipamentos colocados em partes do corpo para garantir uma melhor função; as próteses, por sua vez, são peças artificiais que substituem partes do corpo que estão ausentes. Ambas atuam garantindo estabilidade, mobilidade e funcionalidades anteriormente perdidas por conta da deficiência.

Assim, como finaliza o pensamento de Bersch (2013, p. 13):

Um dos papéis do serviço de TA é a Educação dos usuários à autonomia. Ao descrever um serviço de TA podemos afirmar que os profissionais e os usuários formam uma única equipe. Nela, os profissionais serão os consultores e os formadores e os usuários assumem um papel ativo desde a definição do problema até a escolha da solução.

No que tange à escolha de qual categoria de tecnologia assistiva será mais adequada a cada deficiência, deve-se, portanto, definir qual o problema, a dificuldade a ser enfrentada pela deficiência; em seguida, se busca analisar como se daria e qual seria o melhor uso e auxílio por meio da tecnologia; e por fim, chega-se a solução, definindo a melhor forma de propor o auxílio ao portador de deficiência.

No decorrer desta pesquisa, compreendeu-se que a temática pretendida com a aplicação da tecnologia assistiva vai muito além dos atos normativos que a regulam. Em verdade, sua temática abrange toda a proteção jurídica dedicada à inclusão social das pessoas portadoras de deficiência, incluindo nisto, a busca pela não discriminação; a expansão das oportunidades dessas pessoas; uma melhor adequação de vida, garantindo-lhes qualidade e bem-estar; autonomia, dentre outros. Ou seja, a tecnologia assistiva firmou-se como um conjunto de atuações que promovem aos deficientes um status mais igualitário na sociedade.

Na busca pela expansão dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, muitos atos normativos foram instituídos, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

Em termos de legislação de âmbito internacional, o primeiro a ser ratificado pelo Brasil foi a chamada “Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência”, em 1999. De acordo com esta, como nos assegura Sala (2011, p. 163), buscou-se a eliminação das discriminações, exclusões e diferenciações no que pertine as pessoas com deficiência. Para garantir que tais medidas sejam realizadas, a Convenção contou o comprometimento de que os Estados participantes atuassem por meio de medidas legislativas necessárias para a inclusão, melhor qualidade de vida, acesso à justiça, maiores oportunidades de empregos e inserção social, tanto na seara pública quanto na privada.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, em seu artigo 4º, elenca que:

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção e eliminação da discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência.
2. Colaborar de forma efetiva no seguinte:
 - a) pesquisa científica e tecnológica relacionada com a prevenção das deficiências, o tratamento, a reabilitação e a integração na sociedade de pessoas portadoras de deficiência; e
 - b) desenvolvimento de meios e recursos destinados a facilitar ou promover a vida independente, a auto-suficiência e a integração total, em condições de igualdade, à sociedade das pessoas portadoras de deficiência.

Norma internacional mais recente é a “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas e seu Protocolo Facultativo”, de 2007. Esta tem sido uma norma de grande destaque, posto que a mesma introduz um sistema de afirmação de que é devido aos portadores de deficiência o pleno gozo de direitos humanos; mesmo que essa forma de exercício se dê de forma diferenciada, os deficientes devem ter esses direitos garantidos. O objetivo primordial desta Convenção, bem como a definição de pessoas portadoras de deficiência, de acordo com o seu artigo 1º, são:

Promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas e seu Protocolo Facultativo foi aprovada no Brasil, por meio do Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº 186/2008 e foi ratificada pelo Decreto nº 6.949/2009.

De acordo com Sala (2011, p. 166), com esta Convenção, os Estados se comprometem a atuar mediante pesquisas e inovações tecnológicas, qual seja, a tecnologia assistiva, para suprir as necessidades das pessoas portadoras de deficiência e garantir sua disponibilidade.

Comprometem-se, ainda, a expandir informações aos deficientes e interessados no que diga respeito ao acesso a essas tecnologias, uso, instalações e assistência.

Os Estados envolvidos deverão promover o desenvolvimento e constantes inovações às tecnologias assistivas, dando prioridade ao desenvolvimento de equipamentos com valores mais acessíveis.

E por fim, os Estados comprometem-se a promover uma maior capacitação e preparação dos profissionais que trabalham com pessoas portadoras de deficiência, para garantir a estes deficientes uma melhor assistência e acesso aos direitos reconhecidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas e seu Protocolo Facultativo.

Adentrando na seara da legislação nacional, temos diversas leis, principalmente federais, que abordam a proteção dos direitos às pessoas portadoras de deficiência.

De fato, nossa Lei Maior, a Constituição Federal de 1988, é a maior garantidora de proteção aos direitos fundamentais, estendidos também aos deficientes, como é visto em seu artigo 5º, inciso XLI, que nos diz que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Dentre as diversas leis infraconstitucionais, podemos dar ênfase a Lei nº

7.853/1989, que dispõe sobre a inserção dos portadores de deficiência e tutela os direitos destes, bem como institui, em seu artigo 8º, ser crime, punível com pena de um a quatro anos de reclusão e multa, quaisquer atos discriminatórios contra pessoas portadoras de deficiência. A referida lei, de acordo com o artigo 9º, confere:

Aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente assegurado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

Em porte de relevância, temos também a Lei nº 10.048/2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, que garante às pessoas portadoras de deficiência prioridade no atendimento; assentos reservados em transportes coletivos; normas de engenharia específicas voltadas para uma melhor acessibilidade dos deficientes em banheiros, logradouros e edifícios de uso público; e por fim, responsabiliza os infratores desta lei, podendo ter suas penas elevadas ao dobro em caso de reincidência.

Outro ato normativo de relevância é Lei nº 8.899/1994, regulamentada pelo Decreto nº 3.691/2000, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, que comprovem carência, nos transportes coletivos interestaduais.

Por fim, é pertinente citar a Lei nº 11.133/2005, que institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência.

Diante de todas as leis nacionais citadas, é de se crer que já temos aparatos suficientes para efetivar todas as medidas elencadas nos normativos, contudo, no Brasil ainda não há, com grande efetividade, o acesso, uso e disponibilidade da tecnologia assistiva projetadas para pessoas portadoras de deficiência.

4.2 A Tecnologia Assistiva como um Direito Destinado ao Portador de Deficiência

A tecnologia assistiva, como visto anteriormente, atua diretamente na expansão da autonomia e independência do portador de deficiência, reinserindo-o no âmbito social e adaptando-o, garantindo uma vida de qualidade. Por isso, a tecnologia assistiva vai além dos seus ditames, e se coaduna a um conceito de uma

inclusão social.

Nessa dimensão, em que se tem a tecnologia assistiva como um mecanismo de inclusão social, a mesma pode ser entendida como um conjunto técnicas e metodologias desenvolvidas com o fito de criar uma interação social entre as pessoas portadoras de deficiência e a sociedade à qual estão inseridas, garantindo-lhes soluções e melhoria na qualidade de vida. Essa dimensão social, de acordo com Garcia, Passoni e Galvão Filho (2013, p. 3):

Implica na adoção de uma matriz epistemologia e metodológica que possui como ponto de partida os problemas, necessidades e barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e pessoas idosas, como caminho (methodé) a aplicação de conhecimentos, sejam estes científicos (em diversas especialidades), metodológicos ou populares como *modus operandi* a participação, como princípios a democracia e os direitos de cidadania, e como resultado buscado a melhora da qualidade de vida, a inclusão social, autonomia e o bem-estar social. Essa matriz epistemológica exige portando, uma conexão nítida e clara entre investigação, formalização da mesma, relevância científica, relevância social e aplicação prática.

Ao analisar a tecnologia assistiva não apenas como um conjunto de tecnologias e recursos voltados para pessoas portadoras de deficiência, mas também como um meio de inserção social, podemos vê-la como um direito humano, devido a sua finalidade. Garcia, Passoni e Galvão Filho (2013, p. 3), nos explicam que:

Efetivamente, os produtos de tecnologia assistiva podem ser considerados como uma verdadeira extensão e complementação da própria corporeidade da pessoa com deficiência, que através deles podem se expressar, se comunicar, e se realizar como pessoa no meio social e política.

Garcia, Passoni e Galvão Filho (2013, p. 3), ainda complementando o pensamento anterior, afirmam que, “o acesso e a utilização dos produtos de tecnologia assistiva constituem-se, então, na condição *sine qua non* da qual depende sua realização como pessoas e sua integração social”. Por esses motivos, podemos considerar a tecnologia assistiva como integrante dos direitos humanos.

Em se considerando como um direito humano, a tecnologia assistiva deve ser garantida pelos Estados às pessoas portadoras de deficiência. A própria Constituição Federal de 1988, garante em seu artigo 24, inciso XIV, “a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, bem como em seu artigo 227, caput e parágrafo 1º, inciso II:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

II – Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (grifo nosso).

A Pesquisa Nacional de Tecnologia Assistiva (PNTA) é uma pesquisa que identifica e caracteriza as instituições que desenvolvem o uso ou produzem equipamento de tecnologias assistivas. A pesquisa demonstrou que as maiores concentrações de instituições cadastradas estão em apenas três estados do país, a saber, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro. Os projetos de inovação são desenvolvidos com mais ênfase nas instituições privadas sem fins lucrativos; destacando-se os projetos desenvolvidos por instituições acadêmicas.

Ficou demonstrado que a maior dificuldade do desenvolvimento de tecnologias assistivas são os recursos financeiros e conhecimentos técnicos, reforçando a premissa de que é preciso que haja mais participação de capital público nessas pesquisas e no aprimoramento de profissionais da área.

Esses dados sugerem um estudo para conseguir uma maior captação de recursos financeiros e distribuição da pesquisa em mais localidades, postos que elas se encontram, predominantemente, em apenas três estados. Mais que isto, a pesquisa avaliou que os projetos de tecnologia assistiva estão direcionados em grau maior a algumas deficiências em detrimento de outras. Então, faz-se necessário, além da expansão em outras localidades, um desenvolvimento de projetos com foco em outras deficiências, com o fito de encontrar soluções para o maior número possível de deficiências. Identifica-se, por fim, a necessidade de inserir a participação das pessoas portadoras de deficiência nas pesquisas, planejamentos e desenvolvimentos dos recursos, testes, enfim, em todas as etapas pertinentes ao

projeto.

Apesar de todo o aparato legislativo, que vem garantir a tecnologia assistiva como um direito das pessoas portadoras de deficiência, o Brasil ainda não promove efetivamente a disponibilidade dessas tecnologias. Como complementa Sala (2011, p. 171), “não existe ainda nenhum compromisso em termos orçamentários neste sentido que faça do acesso à tecnologia assistiva um verdadeiro direito subjetivo”.

Em termos de formalidades legais, o Brasil atende todas os quesitos mínimos em matéria de direitos humanos, mas na prática, ainda há muito a ser feito. Sala (2011, p. 172), nos diz ainda que: “há, portando, a necessidade de se estabelecer políticas públicas orientadas pelo direito de acesso à tecnologia assistiva, inscrito na temática de direitos humanos”.

Somente poderemos afirmar com retidão que a tecnologia assistiva, no Brasil, é um direito humano garantido às pessoas portadoras de deficiência quando a administração pública, ou seja, o Estado, assuma para si a obrigação de atender à demanda em questão. Antes disso, apenas podemos depreender que, embora exista todo um aparato legislativo nacional e internacional, ainda não há garantia de financiamento das tecnologias assistivas pelos cofres públicos para todas as pessoas que solicitem.

É de extrema relevância que as políticas públicas e ações governamentais se solidifiquem neste sentido, pois, contemporaneamente, estamos numa época de grandes debates acerca da inclusão social, bem como ao respeito a diversidade, como questão ética da sociedade e dos cidadãos. Essa discussão vem incrementando a busca por uma sociedade mais justa e igualitária, difundindo o ideal de convívio em uma sociedade que acolha as diversidades, promovendo assim, o atendimento as diversificadas necessidades dos seus cidadãos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que para que os direitos das pessoas com deficiência sejam efetivados, é preciso que estas pessoas sejam ouvidas, promovendo discussões com a sociedade e enfoque ainda maior com quem deve ser beneficiário das políticas que visam a igualdade.

A quantidade de políticas públicas tem crescido exponencialmente, principalmente no que tange ao mercado de trabalho. Porém, problemas de cunho social, segundo especialistas da área, mostram que a realidade ainda precisa caminhar muito para acompanhar os avanços existentes na teoria.

Na tese de doutorado de Vinícius Gaspar Garcia, aponta-se que apenas 5% das pessoas portadoras de deficiência estão incluídas no mercado de trabalho formal. Foi percebido que embora a lei tenha avançado significativamente, a participação de pessoas com deficiência em trabalhos formais não é tão alta quanto o esperado. Contraditoriamente, é consideravelmente baixa.

Entrevistas realizadas com portadores de deficiência graduados comprovam que embora a Lei de Cotas passe a impressão de que conseguir um emprego não será difícil, a realidade vai de encontro a isso. Acontece que, ao contratar, muitas vezes as empresas optam não pela qualificação da pessoa, mas sim pelo quão “menos deficiente” ela é. A falta de acessibilidade é um dos grandes motivos de não-contratações.

Ações legislativas, contudo, continuam tentando facilitar o ingresso das pessoas deficientes no mercado de trabalho. Embora a acessibilidade seja lei, a fiscalização é baixa. Os investimentos em acessibilidade têm que crescer para suportar as necessidades não só dos deficientes, mas também dos idosos, haja vista que a expectativa de vida tem crescido e as limitações sofridas pelos deficientes muitas vezes também são sofridas por estas pessoas.

É indispensável que o Poder Público invista na implantação dessas tecnologias através do nosso Sistema Único de Saúde, assim como investir na conscientização da sociedade para assegurar com mais facilidade a efetivação das políticas já existentes.

Uma vez cumpridas todas as fases da pesquisa, pode-se perceber que a luta pela igualdade de direitos e efetividade dos direitos humanos no contexto nacional ainda é longa. Muitos têm sido os avanços já alcançados, mas a necessidade de uma fiscalização mais rigorosa é tão necessária quanto um maior investimento em novas políticas públicas e tecnologia assistiva.

O Brasil já consta com instrumentos legais satisfatórios. O problema reside, entretanto, na discrepância entre o texto legal e seus resultados práticos. O Estado precisa de ações mais ativas, inclusive quanto à criação de programas de conscientização que estimulem a sociedade a cumprir o seu papel de solidariedade.

Para que possa existir um clima de reciprocidade e solidariedade entre as pessoas, é fundamental que as pessoas portadoras de limitações físicas ou deficiência sejam percebidas, antes de qualquer outra coisa, como pessoas. Pessoas detentoras de particularidades, preferências e singularidades como quaisquer outras. Pessoas detentoras de direitos e que merecem tanto respeito quanto as demais. A deficiência ou limitação não a reduz, mas é apenas mais uma característica que aquele ser humano detém.

Ressalta-se, ainda, que as empresas privadas também devem investir mais em mecanismos promovedores da inclusão social, adaptando-se à realidade de que somos um país democrático, que possui pessoas com limitações e que estas limitações necessitam ser atenuadas para que a democracia possa ser algo real, e não meramente simbólico.

Portanto, infere-se que, em âmbito nacional e internacional, o Brasil compreende as necessidades de mudança, que tem dado passos significativos para conquistar essas mudanças, mas que cada pessoa possui o dever individual de permitir a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. A. D. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Corde, 1994.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Resolução 277, A, III. 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 28 de jul. 2015.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos: paradoxo da civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Eficácia e efetividade do direito à liberdade**. In: MELLO, Celso de Albuquerque; & TORRES, Ricardo Lobo (dir.) Arquivos de Direitos Humanos. Vol.2. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar: 2000.

_____. **O Direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BERSCH, Rita. **Introdução à tecnologia assistiva**. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <>. Acesso em: 23 out 2015.

BONAVIDES, Paulo. Os Direitos Humanos e a Democracia. In Direitos Humanos como Educação para a Justiça. Reinaldo Pereira e Silva org. São Paulo: LTr, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Ministério da Educação e do Desporto. **Declaração de Salamanca**. Brasília, 1994.

_____. Ministério da Saúde. **Saúde das pessoas com deficiência**. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/secretarias/sas/saude-da-pessoa-com-deficiencia/noticias-saude-da-pessoa-com-deficiencia/16426-sus-mais-de-600-mil-aparelhos-auditivos-em-tres-anos>>. Acesso em 30 jul. 2015.

_____. Subsecretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Comitê de ajudas técnicas**. Tecnologia Assistiva. Brasília: CORDE, 2009.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**- Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 22 out 2015.

_____. **Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001** - Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em: 22 out 2015.

_____. **Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008** – Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acesso em: 22 out 2015.

_____. **Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004** – Regulamenta as Leis Nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 22 out 2015.

_____. **Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000** – Regulamenta a Lei Nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3691.htm>. Acesso em: 22 out 2015.

_____. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989** – Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm>. Acesso em: 22 out 2015.

_____. **Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000** – Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10048.htm>. Acesso em: 22 out 2015.

_____. **Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994** – Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8899.htm>. Acesso em: 22 out 2015.

_____. **Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005** – Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11133.htm>. Acesso em: 22 out 2015.

_____. **Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012** - Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12613.htm>. Acesso em: 22 out 2015.

BUTLER, Judith. **Dar cuenta de sí mismo: Violencia ética y responsabilidad**. Buenos Aires: Amorrortu, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

COCURUTTO, Ailton. **Os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social**. São Paulo: Malheiros, 2010.

DEFICIENTES NO MERCADO DE TRABALHO. Disponível em: <http://www.deficienteonline.com.br/5-das-pessoas-com-deficiencia-estao-no-mercado_pcdsc_550.html>. Acesso em: 05 ago. 2015

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Vol. I**. 14. ed, Salvador: JusPODIVM, 2012.

GARCIA, Jesus Carlos Delgado; PASSONI, Irma Rosseto; GALVÃO FILHO, Teófilo Avles. A inovação em tecnologia assistiva no Brasil: possibilidade e limites. In: **Anais do I Simpósio Internacional de Estudos sobre a Deficiência** – SEDPcD/USP Legal. São Paulo: jun. 2013. Disponível em:

<http://www.memorialdainclusao.sp.gov.br/br/ebook/Textos/Jesus_Carlos_Delgado_Garcia.pdf >. Acesso em 28 out 2015.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

_____. **Teoria crítica dos direitos humanos** – os direitos humanos como produtos culturais. Trad. Luciana Caplan. São Paulo: Lumen Juris, 2009.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Traduzido por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e biotecnologia**. São Paulo: Método, 2008.

LIMA, George Marmelstein. **Direito fundamental à ação**. Fortaleza: Premius, 2001.

_____. **Curso de direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LOUREIRO, C. R. M. **Introdução ao biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. Editora Brasiliense: São Paulo, 1982.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**, tomo III. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

MANZINI, E. J. Tecnologia assistiva para educação: recursos pedagógicos adaptados. In: **Ensaio pedagógicos: construindo escolas inclusivas**. Brasília: SEESP/MEC, 2005.

MARTINS-COSTA, Judith. Os Direitos Fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*, 3 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

Ministério da Educação. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/>>. Acesso em: 04 de ago. 2015

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NOGUEIRA, Alberto. **Uma teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Programa de ação mundial para as pessoas deficientes**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/progam.htm>>. Acesso em 2 de ago. 2015.

PADILHA, Norma Sueli. & Outros. **Gramática dos direitos fundamentais**. Curitiba: Campus, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos: desafios e perspectivas. In: *Política Externa*, São Paulo, 2008.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

PORTAL NACIONAL DE TECNOLOGIA ASSISTIVA. Disponível em: <<http://www.assistiva.org.br/>>. Acesso em: 23 out 2015.

RAZ, Joseph. **The morality of freedom**. Oxford: Claredon Press, 1986.

SALA, José Blanes. O Acesso à tecnologia assistiva como um direito subjetivo do deficiente no âmbito internacional e nacional. In: **Cadernos de Direito (UNIMEP)**, Piracicaba, v. 11, p. 159-173, jul.-dez, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. In: **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, n.º 212: 89-94, abr./jul. 1998.

SILVA, Reinaldo Pereira da. **Biodireito: a nova fronteira dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2003.

SONZA, Andréa Poletto (org.) et al. **Acessibilidade e tecnologia assistiva: pensando a inclusão sociodigital de PNEs**. Bento Gonçalves: Instituto Federal do Rio Grande do Sul, 2013.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.